AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863327 - RS (2021/0088154-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	BEATRIZ COSTA NOVAES - DF071904
		CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF015791
		FABIA REGINA FREITAS - DF014389
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071
		LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547
		CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - DF025308
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão da origem, por violação ao art. 942 do CPC, uma vez que o dispositivo legal também deve ser aplicado em julgamento de apelação em Mandado de Segurança. Precedentes.

2. Presente o prequestionamento da matéria, uma vez que o voto vencido na origem consignou expressamente a não aplicação da técnica de julgamento ampliado em sede de julgamento de apelação em Mandado de Segurança. Reconhecido o prequestionamento, fica afastada a alegação de inovação recursal.

3. Não se aplicam os óbices das Súmulas 126/STJ e 283/STF em relação às matérias de pano de fundo dos autos, pois a parte recorrente restringiu a pretensão recursal ao debate de cunho unicamente processual, sustentando a nulidade do acórdão recorrido.

4. Provido o recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, torna-se irrelevante a alegação de não cabimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105

Documento eletrônico VDA41204476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 23/04/2024 19:06:32
Código de Controle do Documento: c27498b2-71dc-4574-9c5c-ad760cec7798

da CF/1988 sobre a mesma matéria.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA41204476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 23/04/2024 19:06:32
Código de Controle do Documento: c27498b2-71dc-4574-9c5c-ad760cec7798

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863327 - RS (2021/0088154-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	BEATRIZ COSTA NOVAES - DF071904
		CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF015791
		FABIA REGINA FREITAS - DF014389
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071
		LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547
		CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - DF025308
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão da origem, por violação ao art. 942 do CPC, uma vez que o dispositivo legal também deve ser aplicado em julgamento de apelação em Mandado de Segurança. Precedentes.

2. Presente o prequestionamento da matéria, uma vez que o voto vencido na origem consignou expressamente a não aplicação da técnica de julgamento ampliado em sede de julgamento de apelação em Mandado de Segurança. Reconhecido o prequestionamento, fica afastada a alegação de inovação recursal.

3. Não se aplicam os óbices das Súmulas 126/STJ e 283/STF em relação às matérias de pano de fundo dos autos, pois a parte recorrente restringiu a pretensão recursal ao debate de cunho unicamente processual, sustentando a nulidade do acórdão recorrido.

4. Provido o recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, torna-se irrelevante a alegação de não cabimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

da CF/1988 sobre a mesma matéria.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por PIRAHY ALIMENTOS LTDA, contra a decisão que, em sede de juízo de retratação, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão do Tribunal de origem e determinando o retorno dos autos, para que seja aplicada a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: (a) Não houve o prequestionamento da matéria, devendo incidir as Súmulas 282 e 356/STF; (b) A tese de violação ao art. 942 do CPC não teria sido enfrentada na origem, caracterizando inovação recursal; (c) Necessidade de aplicação das Súmulas 126/STJ e 283/STF, ao argumento de que a parte recorrida teria deixado de apresentar recurso extraordinário contra fundamento constitucional utilizado na fundamentação do acórdão impugnado e; (d) A parte recorrida não realizou o devido cotejo analítico, apto a caracterizar a divergência jurisprudencial.

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do agravo interno.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 714-719).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão do Tribunal de origem e determinando o retorno dos autos, para que seja aplicada a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC.

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, o desacerto da decisão recorrida, uma vez que a matéria versada nos autos não teria sido prequestionada, bem como que a alegação de violação do art. 942 do CPC/2015 representou inovação recursal pelo recurso especial.

Nesse passo, destaco que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento. Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária, a matéria objeto do especial, inarredável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação das Sumulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, conforme o caso.

No entanto, no presente caso, não prospera a alegação de ausência de prequestionamento do art. 942 do CPC/2015. Isso porque, consoante assentado na decisão recorrida:

> Nos termos do art. 1.046 do CPC, "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973".
> No presente caso, a decisão não unânime foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil, o que possibilita a aplicação do art. 942 do CPC.
> A mesma aplicação também é possível em julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança.
> Nesse sentido, confiram-se precedentes:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. ART. 942 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. CRITÉRIO.1. Consoante a redação do art. 1.046 do Código de Processo Civil/2015, "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

1973".2. O procedimento previsto no art. 942 do CPC também tem aplicação para julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança.3. "Diante da natureza jurídica sui generis da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia. (REsp 1762236/SP, rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019).4. Hipótese em que o julgamento do recurso de apelação se iniciou sob a égide do CPC/1973, mas foi concluído na vigência do CPC/2015, sendo de rigor a aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista Novo Estatuto Processual.5. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.659.188/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 942 DO CPC/15. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se aos julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança. Precedentes.
III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.930.026/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO. RESULTADO NÃO UNÂNIME. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.
I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que, em decisão por maioria em apelação, deixou de observar a técnica de ampliação do colegiado, que determina novo julgamento do recurso, prevista no art. 942 do CPC/2015, sob o fundamento de que o mandado de segurança permanece regulado por sua lei específica, nos termos do art. 1.046, § 2º, do CPC/2015.
II - O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 942, institui a

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

técnica de ampliação do colegiado, segundo a qual o julgamento não unânime da apelação terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial obtido.

III - A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, tem por finalidade aprofundar as discussões relativas à controvérsia recursal, seja ela fática ou jurídica, sobre a qual houve dissidência. Cuida-se de técnica de julgamento, e não de modalidade de recursal, conforme depreende-se do rol de recursos enumerados no art. 994 do CPC/2015, razão pela qual a sua aplicação é automática, obrigatória e independente da provocação das partes. Precedentes: REsp n. 1.846.670/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; e REsp n. 1.762.236/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 15/3/2019.

IV - O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao entrar em vigor, revogou o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), nos termos do art. 1.046, caput, do CPC/2015. Todavia, as disposições especiais dos procedimentos regulados por leis específicas permaneceram em vigor, mesmo após o advento do novel diploma legal, consoante o previsto no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015, de maneira que as disposições especiais pertinentes ao mandado de segurança seguem reguladas pela Lei n. 12.016/2009. Contudo, ao contrário do que ficou assentado no acórdão recorrido, a Lei n. 12.016/2009, responsável por disciplinar o mandado de segurança, não contém nenhuma disposição especial acerca da técnica de julgamento a ser adotada nos casos em que o resultado da apelação for não unânime. Enquanto o art. 14 da Lei n. 12.016/2009 se limita a preconizar que contra a sentença proferida em mandado de segurança cabe apelação, o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 veda a interposição de embargos infringentes contra decisão proferida em mandado de segurança.

V - Embora a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, e os embargos infringentes, revogados junto com Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), possuam objetivos semelhantes, os referidos institutos não se confundem, sobretudo porque o primeiro compreende técnica de julgamento, já o segundo consistia em modalidade de recurso. Ademais: "(...) diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença" (REsp n. 179.8705/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

VI - Conclui-se, portanto, que a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, aplica-se também ao

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

julgamento de apelação que resultou não unânime interposta contra sentença proferida em mandado de segurança. Precedente: REsp n. 1.817.633/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019.VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão recorrido, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja convocada nova sessão destinada ao prosseguimento do julgamento da apelação, nos moldes do disposto no art. 942 do CPC/2015.(REsp n. 1.868.072/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. ART. 942 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 também tem aplicação para julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança.
3. Hipótese em que o julgamento da apelação foi iniciado na sessão de 11/04/2018, com a apresentação de voto divergente pela manutenção da sentença, o que impõe a sua continuidade, com a extensão do colegiado.
4. Recurso especial provido.(REsp n. 1.817.633/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, D Je de 11/10/2019.) (fls. 679-682).

Com efeito, revendo o acórdão impugnado, verifica-se presente o prequestionamento da matéria, uma vez que o voto vencido na origem consignou expressamente a não aplicação da técnica de julgamento ampliado, em sede de julgamento de apelação em Mandado de Segurança (fl. 459). Assim sendo, houve efetiva manifestação da Corte *a quo* a respeito da não aplicação do art. 942 do CPC/2015 ao presente caso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

1. O fato de parte da argumentação constar do voto vencido não afeta em nada a constatação da existência do debate e do julgamento, forte no que disciplina o parágrafo terceiro do art. 941 do CPC, que expressamente estabelece que o voto vencido deve ser declarado e deve ser considerado integrante do acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento. Considerado prequestionado o art. 85 do CPC, não se pode falar em violação do art. 1.022, II, do mesmo codex.
2. Caberia à ora agravante, portanto, a fim de ver enfrentada a questão da redistribuição do ônus de sucumbência, interpor o apelo nobre apontando ofensa ao próprio art. 85 do CPC, o que não ocorreu in casu, limitando-se a parte a apontar a existência de negativa de prestação jurisdicional.
3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.254.505/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. FALTA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 941, §3º DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA JUNTADA INTEGRAL DO VOTO E REABERTURA DE PRAZO RECURSAL.
I - Na origem trata-se de mandado de segurança em que se pretende concessão da segurança para suspender o processo administrativo tendente a cancelar pensão de ex-combatente, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover o cancelamento do benefício. Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.
II - O Acórdão proferido na Corte de origem, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O § 3° do art. 941 do CPC prevê que "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".
III - A juntada dos votos vencidos, com teses favoráveis à recorrente, é relevante para solucionar a controvérsia, porque há previsão expressa de que será declarado e considerado parte integrante do aresto para todos os fins, inclusive prequestionamento - art. 941, § 3º. O acórdão decorrente de julgamento por maioria não integrado pelos votos vencidos é nulo porque não materializa o que foi decidido na sessão e caracteriza violação da ampla defesa, o que impõe que seja novamente publicado com a juntada de todos e consequente abertura de novo prazo para recurso.
IV - Conforme entendimento desta Corte, e como bem ilustrou o representante do Ministério Público Federal, há nulidade do acórdão nos casos em que falta a juntada do voto vencido, como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1764612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 14/10/2020.
V - Recurso especial provido para determinar a republicação do acórdão que julgou o recurso de da parte recorrente, com a juntada do inteiro teor do voto vencido e reabertura de prazo para interposição de recurso

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

(REsp n. 1.978.404/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DE REFORMA MILITAR. INVIABILIDADE POR AUSÊNCIA DE PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO sob o argumento de que o acórdão embargado foi omisso em relação à inviabilidade da concessão da reforma por ausência de pedido.

2. Inicialmente, destaca-se que a questão está devidamente prequestionada uma vez que o voto vencido, parte integrante do acórdão, nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), reconheceu que: "[...] o direito do autor à reforma militar refoge ao âmbito de discussão desta lide, pois - como ele próprio admite - não houve formulação de pedido específico na inicial - cujos requisitos legais não coincidem integralmente com o de reintegração na Corporação Militar -, nem mesmo de modo indireto ou consequencial, o que impede sua análise nesta demanda, sob pena de ofensa ao princípio da congruência e, especialmente, do devido processo legal (contraditório e ampla defesa)".

3. O pedido formulado na inicial foi o de reintegração do militar à corporação, contudo o Tribunal de origem, ao julgar a apelação nos termos do art. 942 do CPC, reformou a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos autorais e deu provimento à apelação do ora embargado para reformar a decisão recorrida sobre o fundamento de que "a reintegração, para fins de tratamento até a melhora, é inócua".

4. Ante a ausência de congruência entre o pedido formulado e o provimento jurisdicional, há que ser reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita (violação ao art. 492 do CPC).

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que há julgamento extra petita quando a prestação jurisdicional é diferente do pedido formulado na inicial ou quando o deferimento do pedido se dá por fundamento não invocado como causa de decidir.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, em substituição ao acórdão de fls. 743/749, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita, determinando que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da causa atendo-se aos limites do pedido formulado na inicial (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.476.989/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Naturalmente, estando constatada a presença de prequestionamento da matéria, não há inovação recursal no recurso especial que apontou violação ao art. 942 do CPC, sobretudo porque a questão surgiu após o julgamento da apelação.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações de ausência de

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

prequestionamento e da ocorrência de inovação recursal.

Seguindo adiante na análise de mérito recursal, a parte sustenta a aplicação do óbice das Súmulas 126/STJ e 283/STF, ao argumento de que "a decisão recorrida pelo ente público expressamente reconheceu o direito da ora Agravante, incluindo expressamente como fundamentos a violação à dispositivos constitucionais como a violação à Isonomia e à Igualdade" (fl. 701).

Sem razão.

De fato, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão de acórdão impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". E, sendo o fundamento autônomo, não combatido de cunho constitucional, deve ser aplicado o óbice da Súmula 126/STJ para o não conhecimento de recurso especial.

Entretanto, como visto acima, é incabível a aplicação das referidas Súmulas, pois a questão controvertida no recurso especial ficou restrita à violação do art. 942 do CPC/2015. Desse modo, independentemente de outras questões meritórias versadas nos autos, o que está em julgamento é a correta aplicação de dispositivo legal previsto no Código de Processo Civil, isto é, o debate cinge-se à matéria processual. Não se aplicam, portanto, os óbices das Súmulas 126/STJ e 283/STF no presente momento processual.

Por fim, e no mesmo sentido do exposto acima, uma vez reconhecida a violação do art. 942 do CPC/2015 pela alínea *a* do permissivo constitucional, torna-se despicienda a análise de conformidade, ou não, das alegações baseadas com fundamento na alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal sobre a mesma matéria, a qual preceitua a necessidade de efetivo cotejo analítico para a configuração de dissídio jurisprudencial.

Assim sendo, não há qualquer reparo a ser realizado na decisão recorrida,

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

que deve ser mantida incólume.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA41220392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:51
Código de Controle do Documento: 63c86900-2675-456c-9666-b5871ef8fed9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0088154-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.863.327 / RS

Números Origem: 00360277420208217000 00905711220208217000 01083845220208217000 01288474920198217000 02253776820168210001 0225377682016821000103879004520178217000 03269145720198217000 03879004520178217000 70076237858 70081569386 70083550053 70083976688 70084522127 70084700251

PAUTA: 23/04/2024 JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762
AGRAVADO	:	PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF015791
		FABIA REGINA FREITAS - DF014389
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071
		LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547
		CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - DF025308
		BEATRIZ COSTA NOVAES - DF071904

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF015791
		FABIA REGINA FREITAS - DF014389
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071
		LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547
		CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - DF025308
		BEATRIZ COSTA NOVAES - DF071904
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do

Documento eletrônico VDA41202469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 23/04/2024 16:55:19
Código de Controle do Documento: 064C67CD-0006-41B1-9155-8BD9C7955899

voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA41202469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 23/04/2024 16:55:19
Código de Controle do Documento: 064C67CD-0006-41B1-9155-8BD9C7955899